SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005903-62.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **JEFFERSON CASSIANO**

Requerido: RMC Transportes Coletivos LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta o autor que na ocasião em apreço dirigia uma motocicleta por via pública local, quando em dado cruzamento teve sua trajetória obstada por ônibus da ré que não obedeceu à sinalização de parada obrigatória ali existente.

Almeja ao ressarcimento dos danos que teria

suportado em função disso.

Já a ré asseverou que o autor realizou manobra de ultrapassagem irregular sobre automóvel que seguia à sua frente, de sorte que seu motorista não tinha como prever que tal sucederia.

É incontroverso que no cruzamento em que se deram os fatos a preferência de passagem era do autor, tendo em vista a existência de sinalização de parada obrigatória para o ônibus da ré.

Essa sinalização não impunha ao motorista desse apenas a obrigação de estancar sua marcha antes de começar a travessia do cruzamento, mas de retomá-la em condições de absoluta segurança para não interceptar a trajetória de veículos que trafegassem na via preferencial.

A circunstância apontada já atua em desfavor da ré, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos.

Nesse sentido: Apelação n. 9216893-17.2009.8.26.0000, rel. Des. **CARLOS NUNES**, j. 30.1.2012; Apelação n. 911938979.2007.8.26.0000, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDERVILLE**, j. 17.1.2012; RT 745/265.

Reconhece-se no mínimo a presunção de responsabilidade em situações dessa natureza, como já proclamou o mesmo Colendo Tribunal:

TRÂNSITO. "RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** DE CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM PLACA "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o *onus probandi*, cabendo a ele a prova desoneração responsabilidade" de sua (Apelação 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. **CLÓVIS CASTELO**, j. 26.3.2012).

"Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (Apelação n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 21.3.2012).

"ACIDENTE RESPONSABILIDADE DE TRANSITO. CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Culpa exclusiva do demandado que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Do acidente resultou sequelas na vítima, que lhe causa redução de sua capacidade de trabalho. Culpa exclusiva do requerido" (Apelação 3004644-04.2002.8.26.0506, n. rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, j. 14.9.2011).

No mesmo sentido: Apelação n. 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 3.4.2012, Apelação n. 0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. **LUIZ EURICO**, j. 27.2.2012 e Apelação n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. **CAMPOS PETRONI**, j. 28.6.2011.

O quadro delineado reforça a culpa da ré, até porque nenhum elemento concreto foi amealhado para afastar a presunção que pesa contra ela.

A propalada manobra irregular de ultrapassagem do autor sobre automóvel que seguia à sua frente não restou abonada por nenhum elemento de convicção (foi, aliás, refutada pela testemunha presencial Dalvo Russo Pedro), de sorte que é inaceitável.

Nem se diga, ainda, que o fato do ônibus da ré já estar terminando a travessia do cruzamento militaria em seu favor, porquanto em relação à teoria do eixo médio a jurisprudência dominante atual afasta sua incidência às hipóteses de colisão ocorridas em cruzamento, justamente pela preponderância da preferência de passagem em relação ao condutor do veículo proveniente de via secundária.

Assim: Apelação n. 9157063-8.2006.8.26.0000, rel. Des. **RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI**, j. 11.5.2011; Apelação n. 985513007, rel. Des. **ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO PINTO**, j. 27.1.2009; Apelação n. 0101840-83.2005.8.26.0000, rel. Juiz **LUÍS EDUARDO SCARABELLI**, j. 19.7.2007.

A conjugação desses elementos conduz à convicção da responsabilidade do empregado da ré pelo acidente trazido à colação.

Não obstante, o autor não faz jus à quantia

postulada.

Seu pedido – que corresponde a trinta salários mínimos – abarca o prejuízo material advindo da circunstância de que sua motocicleta ficou em reparo por noventa dias e também os danos morais que teria experimentado.

Quanto àquele, nenhum elemento concreto foi coligido para prestigiar a explicação do autor, seja em relação ao tempo gasto para o conserto da motocicleta, seja em relação ao que ele efetivamente deixou de auferir durante o mesmo.

Os documentos que instruíram a petição inicial não aclaram tais questões, de resto não dirimidas por outros dados produzidos ao longo da instrução processual.

Quanto aos danos morais, de igual modo inexiste

lastro sólido a alicerçá-los.

Qualquer pessoa que nos dias de hoje se disponha a dirigir um veículo em via pública tem ciência da possibilidade de envolver-se em acidente de trânsito, não possuindo o presente conotação excepcional que impusesse ao autor abalo significativo a demandar a correspondente indenização.

As consequências que porventura poderiam render ensejo a dano dessa natureza seriam necessariamente graves, mas não ficaram sequer delineadas na hipótese vertente.

Bem por isso, e sem embargo de reconhecer a responsabilidade da ré, a ação não vinga à míngua de comprovação dos danos alegados pelo autor (ressalvo a propósito que os danos da motocicletas não foram apontados e muito menos o que teria sido necessário para sua reparação).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA